



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ Nº 01.577.844/0001-62

LEI Nº 451/2025, DE 12 DE MAIO DE 2025

Regulamenta a consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, no uso de das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos, que o Poder Legislativo aprovou, e EU sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de convênios com Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, bem como pelos vereadores vinculados ao Poder Legislativo de São Pedro dos Crentes.

Art. 2º A Mesa Diretora do Poder Legislativo obedecerá às disposições desta Lei, para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e vereadores.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;

II – consignado: servidor público ativo, inativo, pensionista e vereadores, vinculados ao Poder Legislativo do município de São Pedro dos Crentes;

III – interveniente consignante: o Poder Legislativo Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores ativos, inativos, pensionistas e vereadores, em favor da consignatária.

IV – margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ Nº 01.577.844/0001-62

Art. 4º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:

- I – mensalidade a favor de entidade sindical;
- II – mensalidade a favor de entidade associativa;
- III – Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária;
- IV – Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito;
- V – Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Art. 5º Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I – pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- II – cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º A margem consignável é o percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos, pensões ou subsídios percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado.

§1º O valor da remuneração, proventos, pensão ou subsídio mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes as consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§2º Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a:

- I – diárias;
- II – salário-família;
- III – décimo terceiro salário;
- IV – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração ou férias em pecúnia;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ Nº 01.577.844/0001-62

VI – adicional noturno;

VII – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

VIII – funções gratificadas;

IX – horas extras;

X – abonos;

XI – demais verbas de caráter não permanente.

Art. 7º As consignatárias poderão ofertar operações de consignado nos seguintes prazos máximos:

I - 120 (cento e vinte) meses para servidores efetivos e pensionistas;

II - 48 (quarenta e oito) meses para servidores comissionados e vereadores.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo será reduzido pelo número de meses restantes para o encerramento da legislatura no caso de vereadores.

Art. 8º A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade da Câmara Municipal por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes não se responsabiliza pelo desligamento do servidor, pensionista ou vereador antes do prazo da última parcela da consignação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS
DOZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

RÔMULO COSTA ARRUDA
Prefeito Municipal